

Minuta

PROJETO DE LEI N° , DE 2023

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, para instituir as Patrulhas ou Rondas Henry Borel em âmbito nacional.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 70-A da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XIV:

“Art. 70-A.

.....

XIV – a criação de patrulhas ou rondas nas polícias militares voltadas para a proteção, a prevenção, o monitoramento e o acompanhamento das crianças e adolescentes vítimas de violência doméstica ou familiar.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

Infelizmente muitas crianças e muitos adolescentes brasileiros são vítimas de violência física, psicológica e sexual.

Este projeto acrescenta um inciso ao art. 70-A do Estatuto da Criança e do Adolescente a fim de instituir as Patrulhas ou Rondas Henry Borel, para proteção, prevenção, monitoramento e acompanhamento das crianças e adolescentes vítimas de violência doméstica ou familiar.



Assinado eletronicamente, por Sen. Wellington Fagundes

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9513226321>

A ideia é adaptar as Patrulhas ou Rondas Maria da Penha, que atendem aos casos de violência contra a mulher, para os casos de violência contra crianças e adolescentes.

Precisamos de um mecanismo ágil, de fácil acionamento e de resposta rápida, para atuar nesses casos.

Uma solução é o emprego das polícias militares, corporações com capilaridade, mobilidade e presença em todo o território nacional.

Diante do exposto, contamos com o apoio das Senhoras Senadoras e dos Senhores Senadores para discutir, aperfeiçoar e aprovar este projeto.

Sala das Sessões,

Senador WELLINGTON FAGUNDES



jh2023-06802

Assinado eletronicamente, por Sen. Wellington Fagundes

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9513226321>